

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 273, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001439/2012-95, de 19 de junho de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS), constantes no Anexo, industrializadas na Zona Franca de Manaus, o seguinte processo produtivo básico:

- I - pesagem ou dosagem das matérias-primas;
- II - mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas;
- III - homogeneização, quando aplicável;
- IV - estabilização, quando aplicável;
- V - moagem, quando aplicável;
- VI - filtração, quando aplicável;
- VII - peneiração, quando aplicável;
- VIII - fabricação da embalagem;
- IX - envasamento;
- X - lacração; e
- XI - rotulagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso VIII, que poderá ser realizada em outras regiões do país.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas, além da etapa de envasamento, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º O processo produtivo básico constante desta Portaria Interministerial não se refere à produção de extrato de guaraná, e sim às preparações que utilizam extratos, inclusive de guaraná.

§ 4º Para a produção de extrato de guaraná a que se refere o § 3º deste artigo, os processos produtivos básicos são os determinados pela Portaria Interministerial nº 8, de 25 de fevereiro de 1998 ou pela Portaria Interministerial nº 14, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 2º A empresa fabricante deverá atender à legislação pertinente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO

Nº FORMULAÇÕES A BASE DE:	NCM
1 Extrato beta-caroteno	3203.00.19
2 Extrato de ácido carmínico	3203.00.21
3 Extrato de anil	3203.00.21
4 Extrato de antocianina	3203.00.19
5 Extrato de beterraba	3203.00.19
6 Extrato de cenoura negra	3203.00.19
7 Extrato de chá verde	2101.20.10
8 Extrato de clorofilina	3203.00.19
9 Extrato de clorofilina de cobre	3203.00.19
10 Extrato de clorofilina de cobre do sódio	3203.00.19
11 Extrato de clorofilina de sódio	3203.00.19
12 Extrato de colorau	3203.00.19
13 Extrato de curcumina	3203.00.19
14 Extrato de grãos verdes de café	1302.19.99
15 Extrato de guaraná	1302.19.99
16 Extrato de papaína	1211.90.90
17 Extrato de páprica	3203.00.19
18 Extrato de rabanete	3203.00.19

19 Extrato de talin	3504.00.90
20 Extrato vegetal de quillajaceae	3203.00.19
21 Extratos de polifenóis	1302.19.99
22 Mistura de extratos de carotenóides	3203.00.19
23 Óleo de palmito	3203.00.19
24 Pó de beterraba	2106.90.90
25 Pó de carmin	3203.00.21
26 Suspensão de licopeno	3203.00.19